

Portimão	200
São Brás de Alportel	32 807,6
Silves	18 111
Tavira	22 874
Vila Real de Santo António	71 096
Distrito da Guarda:	
Aguiar da Beira	5 807
Almeida	3 343
Figueira de Castelo Rodrigo	2 393
Gouveia	1 218
Manteigas	1 513
Meda	1 017
Sabugal	2 560
Trancoso	7 164,7
Distrito de Leiria:	
Castanheira de Pêra	223
Leiria	11 260
Nazaré	1 105,2
Obidos	208
Peniche	3 673,5
Pombal	4 836,2
Distrito de Lisboa:	
Amadora	18 101
Cadaval	2 619
Cascais	9 136,6
Loures	3 962
Mafra	713
Distrito de Portalegre:	
Avis	1 530
Elvas	843,7
Gavião	599
Marvão	5 576
Distrito do Porto:	
Porto	109 348
Distrito de Santarém:	
Alpiarça	29 511
Cartaxo	192
Rio Maior	35 350
Salvaterra de Magos	94 265
Torres Novas	320,2
Vila Nova da Barquinha	4 073
Vila Nova de Ourém	3 289
Distrito de Setúbal:	
Alcochete	7 272
Almada	11 179
Montijo	7 025
Palmela	43 916
Santiago do Cacém	2 327,4
Seixal	1 143
Sesimbra	7 461
Distrito de Viana do Castelo:	
Arcos de Valdevez	4 309
Distrito de Vila Real:	
Chaves	6 427
Mesão Frio	2 043
Mondim de Basto	3 420
Vila Real	23 100
Distrito de Viseu:	
Carregal do Sal	585
Mortágua	549
São João da Pesqueira	449
Sátão	635
Tondela	1 047
Viseu	800
Vouzela	2 301,1
Região Autónoma dos Açores	28 253
Região Autónoma da Madeira	18 663

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 56/81 de 22 de Dezembro

Considerando que, sem embargo de a direcção da actividade internacional do Estado caber ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Ministério da Cultura e Coordenação Científica é chamado a participar, quer no País quer no estrangeiro, em acções resultantes da aplicação de acordos, convenções e intercâmbios culturais;

Considerando ser necessário regulamentar as disposições do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, que dizem respeito ao Gabinete das Relações Culturais Internacionais, definindo a sua estrutura interna e o quadro e regime do seu pessoal:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Gabinete das Relações Culturais Internacionais, adiante designado por GRCI, compete:

- Estudar, coordenar e participar na execução dos projectos e programas de acção cultural do Ministério da Cultura e Coordenação Científica no estrangeiro;
- Apreciar e preparar os projectos de intercâmbio cultural, participando na sua execução;
- Estudar os projectos de acordos e convenções internacionais bilaterais e multilaterais segundo orientação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e participar na sua execução prática no âmbito do sector;
- Representar o Ministério da Cultura e Coordenação Científica nos actos referentes aos acordos e convenções bilaterais e multilaterais e nas reuniões de organismos e instituições internacionais;
- Promover e organizar, segundo orientação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, reuniões e missões de carácter cultural no País e no estrangeiro;
- Colaborar com outros departamentos do Estado na criação e na programação das actividades culturais dos institutos e centros portugueses no estrangeiro.

Art. 2.º O GRCI compreende os seguintes órgãos e serviços:

- Director;
- Direcção de Serviços do Intercâmbio Cultural;
- Direcção de Serviços das Relações Culturais Internacionais.

Art. 3.º A Direcção de Serviços do Intercâmbio Cultural compete, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Coordenar e programar as actividades culturais do Ministério da Cultura e Coordenação Científica no estrangeiro;

- b) Coordenar a efectivação no País de programas culturais que se verifiquem no âmbito dos organismos internacionais;
- c) Estudar a efectivação no estrangeiro e no País de actividades previstas no âmbito dos acordos culturais;
- d) Emitir parecer sobre a organização de actividades culturais destinadas ao estrangeiro, verificadas no âmbito dos órgãos e serviços do Ministério da Cultura e Coordenação Científica, quando estes não disponham de competência específica no domínio das relações internacionais;
- e) Colaborar com outros departamentos do Estado na criação e na programação das actividades culturais dos institutos e centros portugueses no estrangeiro;
- f) Recolher, preparar e promover no âmbito do Ministério da Cultura e Coordenação Científica a difusão da informação cultural internacional relativa às organizações internacionais, governamentais ou não governamentais.

Art. 4.º A Direcção de Serviços das Relações Culturais Internacionais compete, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- a) Colaborar com outros departamentos do Estado nos estudos, negociações e outros actos conducentes à adesão ou celebração de tratados, acordos e convenções bilaterais ou multilaterais no âmbito cultural;
- b) Participar em reuniões ou missões internacionais no âmbito cultural;
- c) Preparar a contribuição do Ministério da Cultura e Coordenação Científica em todos os actos relativos a tratados, acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais;
- d) Estudar e dar parecer sobre a instituição e concessão de bolsas de estudo e de subsídios destinados a portugueses no estrangeiro e a estrangeiros em Portugal que disponham de *curriculum* profissional adequado, no âmbito da competência do Ministério da Cultura e Coordenação Científica;
- e) Estudar e dar parecer sobre a equiparação a bolseiros do Estado fora do País de artistas, técnicos, especialistas e investigadores no âmbito da cultura cujos planos de trabalho, de reconhecido interesse, exijam dispensa temporária, total ou parcial, do exercício das respectivas funções públicas;
- f) Propor, de acordo com a legislação em vigor, a constituição de comissões *ad hoc* para apreciação e selecção dos pedidos de bolsas referidos nas alíneas d) e e), bem como sobre as equiparações referidas na alínea anterior.

Art. 5.º A Direcção-Geral dos Serviços Centrais do Ministério da Cultura e Coordenação Científica apoiará administrativamente o GRCI.

Art. 6.º — 1 — O pessoal do quadro do GRCI é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O pessoal do GRCI será distribuído pelos serviços mediante despacho do director do Gabinete.

Art. 7.º — 1 — O provimento do pessoal do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo anterior será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de 1 ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente na mesma categoria ou em categoria equivalente em lugar do quadro a que se refere o n.º 1.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a 1 ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro referido no n.º 1 do artigo 6.º em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 8.º Aos cargos dirigentes previstos no quadro de pessoal incluído no mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 9.º São providos por despacho do membro do Governo que tutelar a área da cultura, observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, os lugares do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

Art. 10.º O lugar de consultor cultural poderá ser provido por indivíduo de reconhecida competência e mérito cultural, independentemente das suas habilitações literárias, que preste serviço no Ministério da Cultura e Coordenação Científica, a qualquer título, há mais de 1 ano, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do *curriculum* do nomeado.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa e do membro do Governo responsável pela área da Cultura, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — André Roberto De-launay Gonçalves Pereira — Francisco António Lucas Pires — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, FRANCISCO MANUEL LOPES VIEIRA DE OLIVEIRA DIAS.

Mapa anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

Número de lugares	Categoria	Letra
Pessoal dirigente:		
1	Director	—
2	Director de serviços	—
Pessoal técnico superior:		
3	Assessor	C
1	Consultor cultural (a)	D
4	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
8	Técnico superior de 2.ª classe	G

(a) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 1082/81

de 22 de Dezembro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal
da Direcção-Geral de Cooperação)

O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Cooperação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro, e alterado pela Portaria n.º 1069/80, de 16 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, 4 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de repartição	E
1	Primeiro-official	J

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 1083/81

de 22 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada «Instituto de Medicina Legal de Lisboa — Obras de conservação — Construção civil», pela importância de 3 829 260\$.

2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- a) Em 1981 — 500 000\$;
- b) Em 1982 — 3 329 260\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 26 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Portaria n.º 1084/81

de 22 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral das Construções Escolares fica autorizada a celebrar o contrato para a execução da empreitada «Obras de conservação da Escola Secundária n.º 2 de São João da Madeira».

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior será da importância de 3 498 108\$, acrescida de 349 810\$80 para trabalhos a mais e imprevistos e não poderá exceder as seguintes quantias em cada ano:

- Em 1981 — 1 000 000\$;
- Em 1982 — 2 847 918\$80.